



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 13884.000456/2002-93
Recurso nº 151.346 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1997
Acórdão nº 106-16.919
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente ANTÔNIO CARLOS KATATA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN -

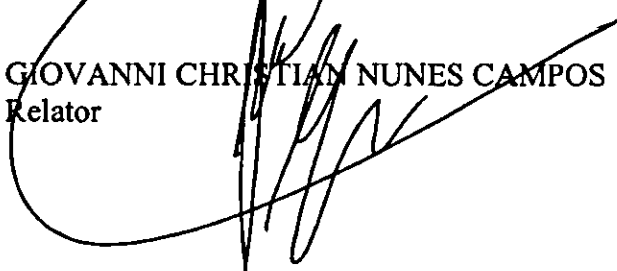
A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, exceto no caso de dolo, fraude ou simulação, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS KATATA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaina Mesquita Lourenço e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte Antonio Carlos Katata, já qualificado nestes autos, foi lavrado auto de infração referente ao ano-calendário 1996, em 17/01/2002 (fls. 18), com multa de ofício de 75%, no qual se apurou uma omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício. O contribuinte foi intimado do auto de infração pelos correios, em 04/02/2002, conforme aviso de recebimento-AR de fls. 25.

Deve-se evidenciar que o auto de infração originou-se da revisão da declaração de ajuste anual retificadora do ano-calendário 1996, apresentada pelo contribuinte em 29/08/2000 (fls. 03).

Na espécie, tratou-se de horas extras pagas ao recorrente pela Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, correspondente à diferença da jornada diária de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento, como definida na Constituição Federal de 1988, e a praticada pela empresa, no período de 1988 a 1995. O art. 7º, XIV, da CF88 reduziu a jornada dos turnos de revezamento ininterrupto para seis horas, o que obrigou o empregador a reconhecer como horas extraordinárias o que excedesse o limite constitucional.

Tais diferenças foram discriminadas nos contracheques como Indenização de Horas de Trabalho – IHT.

Na declaração de ajuste anual retificadora do ano-calendário 1996, apresentada em 29/08/2000 (fls. 03), o contribuinte excluiu os rendimentos percebidos a título de IHT, o que aumentou o imposto a restituir de R\$ 1.190,27 para R\$ 8.614,67. Essa restituição majorada foi recebida pelo contribuinte (fls. 55).

Na autuação, o fisco colacionou os rendimentos percebidos a título de IHT aos demais rendimentos tributáveis, cobrando a diferença referente ao aumento do imposto a restituir (R\$ 7.424,39), com juros de mora e multa de ofício de 75%.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação contra o auto de infração aqui em debate. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS), pela sua 2ª Turma de julgamento, por unanimidade de votos, julgou o lançamento procedente, decisão que foi consubstanciada no Acórdão nº 4.967, de 29 de novembro de 2005.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 03/02/2006 (fls. 52). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/02/2006 (fls. 53).

No voluntário, deduz os seguintes argumentos:



1. preliminarmente, o lançamento está fulminado pela decadência, pois o contribuinte foi cientificado do lançamento referente ao ano-calendário 1996 em fevereiro de 2002;
2. as diferenças salariais recebidas têm caráter alimentar, perdendo, por consequência, a natureza salarial;
3. a própria fonte pagadora denominou as diferenças de IHT – Indenização Horas Trabalhadas;
4. as diferenças salariais em debate têm caráter indenizatório;
5. as verbas recebidas pelo recorrente não correspondem a horas-extras efetivamente trabalhadas;
6. trouxe decisões judiciais em favor da exoneração da exação lançada.

Preparo recursal na forma de arrolamento de bens juntado aos autos.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 83 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 03 de fevereiro de 2006 (fls.52) e interpôs o recurso voluntário em 22 de fevereiro de 2006 (fls. 53), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O sujeito passivo fez o arrolamento de bens (fls. 73 a 81).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976¹, relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, é desnecessária qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Inicialmente, passa-se a apreciar a decadência aventada pelo recorrente.

¹ Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>.

O mandado de procedimento fiscal – fiscalização – MPF-F foi expedido em 14 de novembro de 2001, e o auto de infração foi lavrado em 17 de janeiro de 2002 (fls. 18), referente à omissão de **rendimentos do trabalho** com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica no **ano-calendário 1996, especificamente os valores referentes à IHT**. O contribuinte foi **cientificado da exação em 04 de fevereiro de 2002 (fls. 25)**.

A ação do fisco foi precipitada pela declaração de ajuste retificadora apresentada em 29/08/2000, quando o recorrente majorou o imposto a restituir, passando-o de R\$ 1.190,27 para R\$ 8.614,67. Observe que na declaração original já havia imposto a restituir, majorado, então, pela retificadora.

Em sua peça recursal, asseverou o recorrente (fls. 55):

"O recorrente, em sua declaração de imposto de renda, referente aos anos, calendário 1996, inicialmente informou que tivera um ganho (rendimentos recebidos fonte pagadora), que posteriormente veio a ser retificado no ano de 2000, informando novos valores, com base legal, e especialmente através de documento emitido pela fonte pagadora, considerando que parte dos rendimentos auferidos são provenientes de indenização trabalhista. Sem qualquer contestação, a Secretaria da Receita Federal, devolveu ao ora contribuinte, a importância que fora retido indevidamente. Portanto, concordou de forma tácita e de direito com os valores declarados pelo contribuinte. Portanto fica claro e principalmente demonstrado que a própria Receita Federal, teve a oportunidade de sustar e pagamento e não fez, concordando por tanto de forma expressa com os valores restituídos, apurados na declaração retificadora".

Mais à frente, defendeu que o direito do fisco de lançar eventuais diferenças do ano-calendário 1996 teve seu termo final em 31/12/2001, com termo *a quo* em 31/12/1996 (fls. 54).

A autuação, tomando por base as informações da declaração retificadora, recompôs a base de cálculo do imposto de renda e levou à colação o rendimento da IHT omitida, quando apurou um novo imposto devido (igual, repise-se, ao calculado na declaração original), o qual, abatido do imposto devido confessado na declaração retificadora, culminou com o imposto a pagar lançado no auto de infração, sendo, esclareça-se, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. Deve-se ressaltar que, com essa metodologia de apuração do novo imposto devido, imputa-se ao contribuinte um valor da exação que é exatamente igual à diferença entre as restituições apuradas na declaração original e retificadora, porém acrescida dos consectários legais.

Essa forma de apenar o contribuinte que recebeu restituição indevidamente está em consonância com o definido atualmente pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1126/2006, ratificado pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 1414/2006. Aqui, entende-se que havendo obrigação tributária, as informações e documentos inidôneos lançados nas linhas anteriores a do imposto devido da declaração de ajuste anual (linha dos rendimentos tributáveis, despesas dedutíveis e deduções do próprio imposto calculado) devem ser ignorados, tudo com o objetivo de se apurar o verdadeiro imposto devido no período. Dessa forma, apurado o real imposto devido pela fiscalização, abate-se o imposto devido confessado na declaração de ajuste anual, cobrando a diferença com multa de ofício de 75% e juros de mora. De outra banda, caso as informações

inidôneas sejam prestadas na declaração de ajuste nas linhas posteriores ao imposto devido (linhas do imposto retido na fonte, carnê-leão pago, imposto complementar e imposto pago no exterior), eventual restituição indevidamente recebida pelo contribuinte não terá natureza de crédito tributário, mas possuirá natureza financeira.

A conclusão acima está registrada no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.414/2006, *verbis*:

10. Pelo exposto, ratificamos o Parecer PGFN/CAT nº 1.126/2006, especialmente quando expressa que as restituições não tem natureza tributária, mas sim, natureza financeira. Justamente por essa conclusão é que foi necessária a revogação do Parecer PGFN/CAT nº 502/2001. Isso não impede que nos casos de omissão de receita ou de deduções não comprovadas, o fiscal efetue o lançamento do valor correspondente à diferença entre o valor do imposto devido inveridicamente declarado pelo contribuinte e o valor do imposto devido efetivo. Por outro lado, valores recebidos como restituição em consequência de compensações fraudulentas (incluem-se aqui as possibilidades citadas pela SRF: carnê-leão, retenção na fonte, imposto complementar e imposto pago no exterior) não poderão ser lançados como imposto, uma vez que não possuem origem no fato gerador. (negritei)

Voltando ao caso vertente, considerando que a alteração perpetrada pela fiscalização ocorreu na linha dos rendimentos tributáveis, majorando-os, a diferença entre o imposto devido apurado pela fiscalização e o imposto devido confessado na declaração retificadora tem natureza de tributária, devendo ser acrescido de juros de mora de multa de ofício de 75%. Como se trata de declaração retificadora que aumentou o imposto a restituir, procedimento considerado indevido pela fiscalização, na autuação, os rendimentos de IHT foram colacionados ao montante de rendimentos tributáveis confessados na declaração, culminando com a cobrança de imposto, acrescido dos consectários legais, tudo na forma hoje regradada pelos Pareceres antes referidos.

Com essa opção da fiscalização, é de se considerar que o fisco tem 05 anos para cobrar qualquer diferença do imposto não pago, contado a partir do aperfeiçoamento do fato gerador, pois não se pode compreender que a entrega da declaração retificadora tenha qualquer efeito sobre o prazo decadencial do lançamento do imposto, já que tal prazo, salvo disposição de lei em contrário, não tem seu fluxo impedido, interrompido ou suspenso, e começou a correr, na hipótese dos autos, a partir de 31/12/1996.

O fato gerador do imposto de renda é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período

Assim, o fato gerador do imposto de renda ocorre em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos ocorridos no exercício (01/01 a 31/12).

No caso vertente, no tocante ao imposto lançado referente ao ano-calendário 1996, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1996.



Ainda, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação, quando a regra decadencial amoldar-se-ia ao estatuído no art. 173, I, do CTN.

O entendimento esposado por este relator, no tocante à **decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro e Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citamos: acórdão nº 101-95026, relatora a conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; acórdão nº 103-23170, relator o conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; acórdão nº 108-09230, relator do voto vencedor Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; acórdão nº 203-10853, relator a conselheira Maria Teresa Martínez López, sessão de 28/03/2006; acórdão nº CSRF/01-05.628, relator o conselheiro José Henrique Longo; acórdão nº CSRF/04-00.213, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Recentemente, igualmente, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, assentou:

Turma: QUARTA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Número do Processo: 10680.003066/2001-92

Tipo do Recurso: **RECURSO DE DIVERGÊNCIA**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **VERGNIAUD LASSI LOPES**

Interessado(a): **FAZENDA NACIONAL**

Data da Sessão: 19/06/2007 15:30:00

Relator(a): **Maria Helena Cotta Cardozo**

Acórdão: **CSRF/04-00.586**

Decisão: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, para reconhecer a decadência em relação ao ano-calendário de 1995.**

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Na mesma linha dos arestos acima, decidiu esta Sexta Câmara:

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10735.001856/2002-31

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPF**

Recorrente: **GUSTAVO DE CARVALHO MERES**

Recorrida/Interessado: **4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

Data da Sessão: 08/11/2007 00:00:00

Relator: **Lumy Miyano Mizukawa**

Decisão: **Acórdão 106-16610**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**



IRPF - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o procedimento administrativo tributário se pauta pela legalidade e pela verdade material, ainda que não alegada pelo contribuinte a decadência deve ser declarada em sede de julgamento. O prazo decadencial para lançamento do crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos a contar da data de ocorrência do fato gerador.

Considerando que o fato gerador do imposto de renda do ano-calendário 1996 aperfeiçoou-se em 31/12/1996, e o contribuinte foi cientificado do lançamento em 04 de fevereiro de 2002, forçoso reconhecer que o crédito tributário da Fazenda Nacional foi alcançado pela decadência.

Acolhida a decadência, despicienda qualquer apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário.

Em razão de todo o exposto, DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

